



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2296504-55.2020.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº 29.500

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2296504-55.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUZIA NETO TEIXEIRA

**AGRAVADOS: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA – CTEEP E FUNDAÇÃO CESP**

**INTERESSADOS: DIRETOR DO 1º ND – CDPE-3 - SUBSTITUTO DO
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO (DDPE) E
DIRETOR ADMINISTRATIVO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Serrano Nunes Filho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUZIA NETO TEIXEIRA contra a decisão de fls. 157 dos autos principais que, em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR DO 1º ND – CDPE-3 – SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO (DDPE) e do DIRETOR ADMINISTRATIVO E DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO CESP (FUNCESP), indeferiu a medida liminar pleiteada, visando compelir as



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridades coatoras ao imediato pagamento da complementação de pensão integral à impetrante, nos termos das Leis nº 4.819/58 e 200/74, tendo em vista se tratar de benefício previdenciário, hipótese autorizada pela Súmula 729 do STF, ao argumento de que *"a verossimilhança das alegações do autor depende de contraditório, não se vislumbrando em sede de cognição sumária razões suficientes para afastar a presunção de regularidade da conduta administrativa guerreada"*; e que *"não se vislumbra perigo de dano irreparável"*.

Alega a agravante, em síntese, que pretende a regularização da complementação de proventos prevista nas Leis 4.819/58 e 200/74, em razão do falecimento de Amadeu Costa Teixeira, ex-empregado público da CESP, que recebia o benefício por ter ingressado na Administração Indireta antes de 13/05/1974; que, após o deferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS, pleiteou a concessão da complementação de pensão prevista na Lei nº 4.819/58, mas o pedido foi indeferido; que se trata de restabelecimento de benefício de caráter alimentar, necessário à subsistência da pensionista; que a manutenção da decisão agravada poderá causar lesão grave e de difícil reparação, sendo necessária a concessão da medida liminar para a sobrevivência da pensionista; que o objetivo do benefício de pensão por morte é substituir o salário mensal do falecido cônjuge, utilizado para o sustento do núcleo familiar; que a execução provisória em questão está relacionada a causa de natureza previdenciária, não se aplicando o disposto no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, conforme estabelecido pela Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal; e que todos os requisitos para recebimento do benefício foram preenchidos pelo instituidor da pensão na época de sua concessão, não sendo possível discutí-los novamente.

Sustenta que o benefício se encontra revogado há mais de 45 anos e os recebimentos se limitam àqueles que possuem direito adquirido; que o dispositivo constitucional objeto dos Pareceres nº 36/20 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45/20 (artigo 37, § 15 da CF) não possui a extensão pretendida pelo Estado, pois obsteu apenas a criação de novos benefícios de complementação de aposentadoria; que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 200/1974 não foi revogado pelo § 15 do art. 37 da Constituição Federal; que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pensão é um benefício derivado, representando ato contínuo à aposentadoria, não estando sujeito a alterações materiais por não configurar concessão de novo benefício; e que a reforma previdenciária do Estado de São Paulo (EC nº 49/20 e LC nº 1.354/20) não tratou dos benefícios de complementação de aposentadoria e pensão, sendo de rigor a reforma da decisão agravada.

Com tais argumentos, pede a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, determinando que as autoridades coatoras regularizem imediatamente o pagamento do benefício de complementação de pensão.

É o relatório.

Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois presentes os requisitos legais.

No caso dos autos, a concessão de liminar a fim de que a impetrante, que é pensionista de ex-funcionário da CESP, receba a complementação de sua pensão, não importará em reclassificação de cargo ou equiparação com outros servidores, tampouco aumento ou extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimentos, de modo que a hipótese não se amolda às exceções contidas no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, na medida em que a complementação da pensão pleiteada pela agravada é mero restabelecimento daquilo que já vinha sendo pago ao servidor falecido.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito da questão, verifica-se que, a princípio, não se justifica a negativa de pagamento da complementação de pensão à impetrante, na medida em que o benefício encontra fundamento na Lei nº 4.819/1958 e já era recebido pelo instituidor do benefício como complementação de aposentadoria, conforme demonstrativo de pagamento anexado a fls. 55 dos autos principais, sendo certo que a Fazenda Estadual assumiu a responsabilidade pelo pagamento da complementação aos aposentados e pensionistas de ex-funcionários da CESP ao instituir o Plano Estadual de Desestatização (art. 3º, § 4º, da Lei Estadual nº 9.361/96).

Dessa forma, há justificativa plausível para conceder a antecipação da tutela recursal, determinando o pagamento da complementação de pensão à impetrante, nos moldes em que concedida ao ex-funcionário da CESP, ao menos até o julgamento do presente recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, para que respondam em 15 dias.

Comunique-se o D. Juízo "a quo" quanto ao resultado da presente decisão, com cópia desta.

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA LAURA TAVARES

Relatora